

LEI MUNICIPAL Nº 1252, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010

"Consolida a legislação relativa ao Regime de Adiantamento"

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Art. 2º - Fica instituído o Regime de Adiantamento nos serviços municipais, com base nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que se regerá pelas disposições regulamentares desta Lei.

Art. 3º - Será aplicado o Regime de Adiantamento, para despesas de pequeno porte e quando a necessidade de sua realização requer urgência, assim compreendidas, aquelas não superiores ao valor de 100 (cem) Unidades de Referência Municipal – URMs.

Art. 4º - São classificadas como despesas em Regime de Adiantamento, as compreendidas nos seguintes casos:

I - despesas extraordinárias e urgentes, que não comportem delongas na realização do pagamento;

II - despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede municipal, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

III - despesas com a alimentação, estadia, transporte e combustível, em caso de viagens a serviço;

IV - despesas com manutenção de próprios municipais tais como pequenos reparos hidráulicos, elétricos, substituição de vidros, fechaduras, lâmpadas, material de expediente e outros;

V - despesas com manutenção e conservação de veículos, quando em viagem, inclusive pagamento de tarifas de pedágios;

VI - outras de caráter urgente, cujo valor seja inferior ao limite estabelecido no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - As requisições de adiantamento serão expedidas pelo titular da Secretaria a que pertencer o servidor, devendo ser autorizadas pelo Prefeito Municipal, e serão limitadas ao valor máximo equivalente a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal – URMs.

Art. 6º - A requisição de adiantamento deve indicar:

I - a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;

II - o nome e cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

III - o órgão e a unidade executora;

IV - as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;

V - período de sua aplicação, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias para os adiantamentos concedidos à Secretaria Municipal de Educação e suas unidades, e 60 (sessenta) dias para os demais órgãos.

Art. 7º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas foram às rubricas de despesas constantes da requisição.

Art. 8º - Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos;

I - conter data igual ou posterior à do empenho do adiantamento;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos relativos ao período indicado na requisição do adiantamento;

III - indicar o nome do órgão municipal;

IV - conter o visto do responsável pelo adiantamento e do Chefe Superior a que estiver subordinado.

Art. 9º - Para comprovar a aplicação do adiantamento o responsável apresentará à Secretaria da Fazenda do Município, o seguinte:

I - os documentos das despesas, devidamente relacionados e visados;

II - cópia da requisição do adiantamento;

III - comprovante de recolhimento do saldo do adiantamento.

Art. 10 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Secretaria da Fazenda do Município nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder os limites estabelecidos no inciso "V" do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - Os saldos de adiantamentos não aplicados até o dia 30 de dezembro deverão, obrigatoriamente, ser recolhido à tesouraria do Município até aquela data, quando também deverá ser apresentada a comprovação dos adiantamentos pendentes.

Art. 11 - A Secretaria da Fazenda do Município manterá registro especial de todos os responsáveis por adiantamento de forma a exercer perfeito controle.

Art. 12 - O responsável por adiantamento que deixar de prestar contas ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados ficará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, dispensada a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Secretário da Fazenda poderá determinar a retenção, na folha de pagamento, do valor do adiantamento, bem como da multa a que estiver sujeito o servidor faltoso.

Art. 13 - O Regime de Adiantamento previsto nesta lei, não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações.

Art. 14 - Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

Art. 15 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 103, de 12 de Julho de 1991;
- II - 570, de 22 de Dezembro de 1998;
- III - 798, de 30 de Agosto de 2002.

Art. 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 27 de Setembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
e Planejamento.